



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL Nº 007/2025 – SEFA/DCG

### DÍVIDA ATIVA

A **Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado (DCG)**, no exercício de suas atribuições, estabelecidas especificamente no inciso I, art. 23, da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020 (Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal – LQRF), por intermédio do Departamento de Normas Contábeis (DNC), dirige suas ações com escopo central de melhorar a qualidade da informação contábil do Estado.

Assim, busca nas orientações técnicas uma forma de nortear os procedimentos contábeis de modo mais direcionado às demandas, bem como atualizar os profissionais envolvidos quanto aos procedimentos a serem realizados, intentando-se assegurar informações íntegras, úteis e transparentes.

Destarte, esta orientação tem por escopo tratar da contabilização e reconhecimento dos fatos e alterações patrimoniais atinentes ao controle da **Dívida Ativa Tributária e não Tributária**.

### OBJETIVO

Esta OTC visa estabelecer o tratamento contábil, metodológico e de reconhecimento da **Dívida Ativa Tributária e não Tributária** no âmbito da Administração Pública Estadual.

### ALCANCE

A presente Orientação Técnica alcança todas as unidades da Administração Direta e Indireta, Fundos e Órgãos de Regime Especial do Estado do Paraná.

### CONCEITUALIZAÇÃO

De acordo com a Lei nº 4.320, de 1964, a Dívida Ativa é proveniente da obrigação legal referente aos tributos e respectivos adicionais de multas, quando



tributárias, e, oriunda de empréstimos, contribuições, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, entre outras, assim como de obrigações legais, quando não tributária<sup>1</sup>.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (11<sup>a</sup> ed., p. 492, 2024) conceitua a Dívida Ativa como:

Dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Do contido no MCASP, verifica-se que a Dívida Ativa, tanto tributária quanto não tributária, se refere aos créditos a receber da Administração Pública que não foram recebidos no prazo adequado. Ademais, são direitos ativos do Estado reconhecidos como potencial fonte de fluxo de caixa.

De acordo com a Constituição Estadual, a cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa é de competência da Procuradoria-Geral do Estado – PGE<sup>2</sup>, enquanto a inscrição, cobrança e manutenção fica a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA<sup>3</sup>.

Entretanto, na prática, a dívida existente perante a Fazenda Pública e a Receita Estadual é aquela que advém dos tributos, multas e moras definidos na

<sup>1</sup> Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

[...]

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo 2º do art. 39, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

<sup>2</sup> Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

[...]

**III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;** (Inciso III do art. 124, da Constituição Estadual do Paraná. Grifo nosso).

<sup>3</sup> Art. 41. À Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA compete:

[...]

VI - a inscrição, cobrança e manutenção do serviço da dívida ativa; (Inciso VI do art. 41 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023).



legislação tributária, ao passo que os créditos do Estado concernentes à Dívida não Tributária devem ter seu registro realizado por cada unidade gestora.

Desta forma, no que tange à dívida não tributária, originária da prestação de serviços públicos, de aluguéis ou taxas de ocupação, indenizações, custas processuais, entre outras, após verificada a origem do crédito, devem ser reconhecidas contabilmente na unidade competente<sup>4</sup>.

## PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

A *priori* os créditos resultantes da inscrição da Dívida Ativa são registrados no ativo mediante fato permutativo, alterando, apenas, qualitativamente os direitos de recebimento<sup>5</sup>, uma vez que deve estar registrado na entidade a importância a receber. Quando da verificação de não recebimento, o montante é reclassificado.

Em complemento, considerando a incerteza do adimplemento da dívida por parte do contribuinte, tem-se que os valores devidos devem ser inscritos no Ativo não Circulante. Em que pese o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público contemple contas específicas, inclusive do Ativo Circulante, para o reconhecimento dos valores contabilizados a título de Dívida Ativa, recomenda-se que tal registro somente seja efetivado quando houver expectativa razoável de adimplemento. Assim sendo, como regra, indica-se a adoção do registro contábil no grupo Não Circulante do Ativo, de modo que, havendo expectativa de recebimento de determinado crédito se proceda à reclassificação para o curto prazo.

Tal perspectiva é percebida nas hipóteses de parcelamentos e negociações da dívida, de modo que quando se firma com o contribuinte novos acordos para pagamentos, conferindo à Administração a estimativa de datas para recebimento, compreende-se que tais parcelas podem compor o curto prazo, respeitando o prazo de 12 meses a partir da publicação das demonstrações contábeis.

<sup>4</sup> Verificado o não recebimento do crédito no prazo de vencimento, cabe ao órgão ou entidade de origem do crédito encaminhá-lo ao órgão ou entidade competente para sua inscrição em dívida ativa, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos. (MCASP 11ª ed., p. 494, 2024).

<sup>5</sup> A inscrição do crédito em dívida ativa configura fato contábil permutativo, pois não altera o valor do patrimônio líquido do ente público. [...] Dessa forma, considerando-se o ente como um todo, há apenas a troca do crédito a receber não inscrito pelo crédito inscrito em dívida ativa, sem alteração do valor do patrimônio líquido. (MCASP 10ª ed., p. 454, 2023).



## RECONHECIMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Importante ressaltar que o reconhecimento da Dívida Ativa se dá mediante reclassificação do Ativo, uma vez que já esteja mensurado o montante a receber. Ademais, tais créditos, inicialmente, são escriturados no Ativo Não Circulante em decorrência da ausência de expectativa de recebimento em prazo certo<sup>6</sup>.

Por outro lado, é possível inscrever no Ativo Circulante os valores que têm prazo para recebimento estabelecido, como nas hipóteses de parcelamento em que a Administração Pública pode estimar com confiabilidade o montante para arrecadar no período.

De modo geral, a reclassificação do ativo para o reconhecimento deve tomar por base as seguintes contas:

*No curto prazo:*

- 1.1.2.5.x.xx.xx – Dívida Ativa Tributária; ou
- 1.1.2.6.x.xx.xx – Dívida Ativa não Tributária.

*No longo prazo:*

- 1.2.1.1.1.04.xx – Dívida Ativa Tributária; ou
- 1.2.1.1.1.05.xx – Dívida Ativa não Tributária.

Não obstante, o Manual de Contabilidade destaca que verificado o não pagamento da dívida por parte do contribuinte, cabe ao **órgão ou unidade de origem** do crédito efetuar o encaminhamento à entidade competente para inscrição em dívida ativa (MCASP, p. 494, 2024).

Em complemento, o Manual abarca a seguinte orientação:

A inscrição do crédito em dívida ativa configura fato contábil permutativo, pois não altera o valor do patrimônio líquido do ente público. **No órgão ou entidade de origem é baixado o crédito a receber contra uma variação patrimonial diminutiva (VPD) e no órgão ou entidade competente para inscrição é reconhecido um crédito de dívida ativa contra uma variação patrimonial aumentativa (VPA).** Dessa forma, considerando-se o ente

<sup>6</sup> Quanto à expectativa de realização, há troca do crédito a receber no ativo circulante (registrado no órgão ou entidade de origem do crédito) pelo crédito de dívida ativa no ativo não circulante (registrado no órgão ou entidade competente para inscrição do crédito em dívida ativa), tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. (MCASP 11ª ed., p. 494, 2024).



como um todo, há apenas a troca do crédito a receber não inscrito pelo crédito inscrito em dívida ativa, sem alteração do valor do patrimônio líquido. (MCASP, p. 494, 2024. Grifo nosso).

Desse modo, o MCASP aponta que a unidade em que se originou o crédito deve realizar a transferência do crédito, mediante uma Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, e que, concomitantemente deve ocorrer a inscrição do crédito na unidade competente para a cobrança.

De análise do procedimento elencado, pode-se verificar que a metodologia aplicada deve ocorrer de maneira intraorçamentária, entre unidades da própria esfera de governo.

Em consonância com o já comentado parágrafo 2º do art. 39, da Lei nº 4.320, de 1964, os créditos da Dívida Ativa são da Fazenda Pública, no entanto, a Lei traz o conceito de “fazenda” de forma ampla, o que não quer dizer que são todos escriturados pela Secretaria da Fazenda. Porém, tal situação pode ocorrer de forma centralizada na Secretaria.

A inscrição do direito da Dívida Ativa pode ser realizada tanto na Secretaria da Fazenda quanto nos demais órgãos do Estado. No primeiro caso, entende-se por escriturar a dívida tributária e aqueles valores que estão sob competência de arrecadação da Receita Estadual, ou seja, que ingressam pelo sistema de arrecadação do Estado; **já no segundo caso, recomenda-se que unidades que possuem arrecadação própria, bem como meios para o controle de cobrança e registro da dívida, efetuem a contabilização do direito em seu ativo.**

Para os casos em que o registro do direito oriundo da Dívida Ativa encontra-se na unidade, reforça-se que o controle ocorra conforme os itens subsequentes nas contas da própria unidade.

Visando não inflar o orçamento estadual, indica-se que o repasse ocorra através de transferência financeira, consoante ao aplicativo “PD de Transferência”, respeitando inclusive, a fonte de recurso.

## AJUSTES PARA PERDAS

Assim como para outros direitos de recebimento, os valores inscritos como



Dívida Ativa podem ser deduzidos mediante a estimativa de perda pelo não recebimento por parte de devedores duvidosos.

Para tanto, é necessário proceder com o lançamento:

D – 3.6.1.7.x.05.00 – Dívida Ativa Tributária

C – 1.1.2.9.x.04.xx – (-) Perdas Estimadas em Créditos de Dívida Ativa<sup>7</sup>; ou

C – 1.2.1.1.x.99.xx – (-) Ajuste de Perdas de Dívida Ativa<sup>8</sup>

D – 3.6.1.7.x.06.00 – Dívida Ativa não Tributária

C – 1.1.2.9.x.05.xx – (-) Perdas Estimadas em Créditos de Dívida Ativa não Tributária<sup>9</sup>; ou

C – 1.2.1.2.x.99.xx – (-) Ajuste de Perdas de Créditos Apurados em Dívida Ativa não Tributária<sup>10</sup>

Desta forma, quando da estimativa de não recebimento dos respectivos créditos, haverá um lançamento diminuindo a situação patrimonial líquida da entidade, conforme Variação Patrimonial Diminutiva.

De outra banda, imperioso ressaltar que tal reconhecimento de despesa pode ser revertido em exercícios subsequentes até o limite de seus saldos, assim, quando da verificação de possibilidade de recebimento do crédito, é necessário reconhecer uma Variação Patrimonial Aumentativa – VPA, em contrapartida com a conta redutora do Ativo.

Segue registro, a título de exemplo:

D – 1.1.2.9.x.04.xx – (-) Perdas Estimadas em Créditos de Dívida Ativa Tributária

C – 4.9.7.2.1.01.00 – Reversão de Ajustes de Perdas de Créditos

<sup>7</sup> Curto Prazo – Conta Redutora do Ativo.

<sup>8</sup> Longo Prazo – Conta Redutora do Ativo.

<sup>9</sup> Curto Prazo – Conta Redutora do Ativo.

<sup>10</sup> Longo Prazo – Conta Redutora do Ativo.



Em relação a créditos que foram baixados devido à expectativa de não recebimento, quando forem recebidos devem ser tratados como receita do período em que ocorrer a arrecadação.

## RECONHECIMENTO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA

Em respeito ao preconizado pelo MCASP, os direitos advindos da atualização monetária, juros, multas e outros encargos incidentes sobre os créditos de Dívida Ativa devem ser incorporados ao valor original da dívida, na competência a que se refere<sup>11</sup>.

Constata-se, desta maneira, que a unidade deve realizar o reconhecimento de uma Variação Patrimonial Aumentativa. Para tanto, deve-se proceder o seguinte lançamento:

D – 1.2.1.1.x.xx.xx Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa

C – 4.4.2.x.x.xx.xx Juros e Encargos de Mora

## PROCEDIMENTOS RELATIVOS À BAIXA DA DÍVIDA ATIVA

Conforme aponta o MCASP, o registro da baixa pode acontecer pelo recebimento, tanto em espécie, quanto de bens ou direitos; mediante abatimento ou anistia; por cancelamento administrativo ou judicial da inscrição ou; por meio da compensação dos créditos inscritos em Dívida Ativa contra créditos com a Fazenda<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência. (MCASP 11ª ed., p. 459, 2023).

<sup>12</sup> **5.2.4.Baixa**

A baixa da Dívida Ativa pode ocorrer por:

- Recebimento em espécie, bens ou direitos;
- Abatimento ou anistia;
- Cancelamento administrativo ou judicial da inscrição; ou
- Compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública. (Item 5.2.4 do MCASP 11ª ed., p. 500, 2024).



## Recebimento em Espécie, em Bens ou Direitos ou Compensações

O Recebimento em Espécie ocorre quando da arrecadação da Receita Orçamentária. Neste ponto, cumpre frisar que a codificação da receita possui elementos específicos quando do recebimento de Dívida Ativa.

De acordo com o desdobramento da Natureza de Receita – NR, o MCASP 11<sup>a</sup> ed. (p. 43, 2024) apresenta o Tipo, correspondente ao último dígito da codificação da receita, que tem por escopo identificar a que tipo de arrecadação se refere, conforme segue:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;
- “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.;
- “5”, quando se tratar das Multas da respectiva receita quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- “6”, quando se tratar dos Juros de Mora da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da destinação dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 – Multas e Juros de Mora”;
- “7”, quando se tratar das Multas da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- “8”, quando se tratar dos Juros da Dívida Ativa da respectiva receita, quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa da destinação dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 – Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”;
- “9”, a ser especificado em momento futuro, mediante Portaria Conjunta, pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Da leitura do dispositivo, desprende-se que a própria codificação da Receita demonstra a que se refere o recurso arrecadado, de sorte que se trata de ingresso em competência correta, utiliza-se o tipo 1, se, por outro lado, se tratar de dívida ativa do mesmo recurso, utiliza-se o tipo 3.

Por conseguinte, se os juros e multa referem-se ao período corrente, nesse caso, usa-se o tipo 2, mas se os juros e multas são distinguidos de forma legal, tem os códigos 5 e 6.

De outra banda, se for juros e multas da Dívida Ativa, utiliza-se o tipo 4, e



quando da segregação desses, separa-se pelos códigos 7 e 8.

Assim, havendo possibilidade de, no momento da arrecadação, reconhecer os valores recebidos de forma apartada, sugere-se a divisão da Dívida, Multa e dos Juros no registro da Receita.

### **Recebimento em Espécie**

Então, por resumo, tem-se que para os registros relativos à Dívida Ativa, utilizar-se-á a mesma natureza de Receita a que se refere o crédito, no entanto, com os Tipos específicos:

- 3 – Arrecadação da Dívida Ativa;
- 4 – Multa e Juros da Dívida Ativa;
- 7 – Multa da Dívida Ativa quando Lei segregar multas de juros;
- 8 – Juros da Dívida Ativa quando Lei segregar multas de juros.

### **Recebimento em Bens ou Direitos**

A par disso, se a baixa da Dívida ocorrer mediante a entrega de bens, de igual modo deve ocorrer a Receita Orçamentária. Em que pese a Arrecadação não seja financeira, há que se mencionar que se há o interesse do Estado em adquirir o bem recebido, deve haver, então, o registro de ingresso do recurso orçamentário, assim como a realização da despesa pela aquisição<sup>13</sup>.

Enfatiza-se que é necessário resguardar o interesse público sem que haja prejuízos à repartição tributária.

Portanto, a saída do recurso em movimentação à aquisição do bem trará o equilíbrio orçamentário, bem como patrimonial, gerando reconhecimento tanto de entrada como de saída. Para tanto, se faz imprescindível ressaltar que as movimentações devem ocorrer somente de forma ESCRITURAL.

<sup>13</sup> O recebimento em bens ou direitos acarreta:

- a. O reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixa do direito inscrito em dívida ativa, do ponto de vista patrimonial; e
- b. A incorporação do bem ou direito, do ponto de vista patrimonial, com reconhecimento de uma despesa orçamentária, caso esta transação esteja especificamente consignada no orçamento do ente. (MCASP 11ª ed., p. 502, 2024).



## Recebimento em Compensação

Assim como para o recebimento mediante a entrega de bens, os Direitos devem ser tratados.

Tenha-se por exemplo que determinado contribuinte, inscrito em Dívida Ativa, é também credor de uma dívida pública ou de um precatório, se faz necessário tanto que a Administração Pública apresente o recebimento, quanto a quitação para com o credor.

Desta maneira, deve-se realizar a Receita Orçamentária de maneira condizente com o crédito, e, a Despesa Orçamentária como forma de demonstrar a quitação da dívida pública.

## Cancelamento, Abatimentos, Anistias e Remissões

Os cancelamentos, abatimentos, anistias e remissões devem ser desreconhecidos do patrimônio conforme lançamento de ordem patrimonial e de controle, não transitando pela execução orçamentária.

Tal baixa leva em consideração o lançamento avesso ao “Lançamento” da receita, em cumprimento ao contido no Código Tributário Nacional – CTN, de 1996, uma vez que trata de procedimento que visa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente<sup>14</sup>. Ora, do regramento tem-se que as hipóteses de isenção e anistia são excludentes do crédito tributário<sup>15</sup>, assim como extingue o referido crédito a remissão<sup>16</sup>, sendo assim, se não existe o referido crédito, não tem porquê haver o lançamento do mesmo.

<sup>14</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

<sup>15</sup> Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia. (Art. 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

<sup>16</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV - remissão; (Art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).



Como lançamento, por sua vez, é realizado pelo reconhecimento de uma VPA em contrapartida com o direito, a baixa através dos cancelamentos, anistias e remissões devem ocorrer pelo crédito do direito em confronto com uma VPD.

D – 3.6.5.x.x.xx.xx Desincorporação de Ativos

C – 1.1.2.x.x.xx.xx Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa (\*) ou

C – 1.2.1.1.x.xx.xx Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos elencados nesta orientação acerca do registro e do controle da Dívida Ativa Tributária e não Tributária devem ser observados e acompanhados por cada unidade da Administração.

Imperioso que cada órgão tenha o controle dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e àqueles que possuem assessoria técnica jurídica, como no caso das autarquias, como órgão interno, que registrem conforme informação dos respectivos controles.

Cabe salientar que na existência de dúvidas pertinentes à contabilização não contemplada nesta Orientação Técnica, estas deverão ser encaminhadas ao Departamento de Normatização Contábil - DNC/DCG, por meio de protocolo, contendo o detalhamento e a situação a ser orientada.

A vista do exposto, a Diretoria de Contabilidade-Geral do Estado destaca que permanece integralmente à disposição dos agentes administrativos responsáveis pela execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Estado do Paraná. Registrando que tal recomendação se deve a importância da manutenção da integridade no registro da informação contábil, do zelo e da transparência.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**Gisele de Carvalho Carloto Rodrigues**  
Diretora de Contabilidade – SEFA/DCG  
**Contadora-Geral do Estado**  
CRC-PR 055.596/O-5



ePROTOCOLO

---

**requisição feita pelo expediente 017/2025.**

Documento: **OTC\_n\_007x\_2025\_Divida\_Ativa\_vF.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Gisele de Carvalho Carloto Rodrigues (XXX.189.729-XX)** em 19/05/2025 09:16 Local: SEFA/DCG.

Inserido ao documento **1.535.130** por: **Rafael Alves de Lara Bertagnolli** em: 14/05/2025 14:09.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:

**f5b38cc84525ea574dc12a473b4cb939.**